



PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 15 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BRAIDE
Presidente, em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 69 e o § 9º, do Art. 82, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 Na magistratura de entrância, antes do provimento inicial ou da promoção por antiguidade ou merecimento será facultada a remoção.

Parágrafo Único. A ocorrência de vaga na entrância inicial que caiba remoção ou de vaga nas entrâncias intermediárias ou final a serem preenchidas pelos critérios de antiguidade ou de merecimento deverá ser divulgada por meio de edital, para que os juízes interessados possam requerer remoção no prazo de cinco dias.

Art. 82 ...

§ 9º As férias dos desembargadores e juízes de direito não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a quinze dias".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no Art. 69, parágrafo único, após decorrido 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", em 15 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BRAIDE
Presidente, em exercício

LEI Nº 10.173, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Familiares Agrícolas - EFAs, Casas Familiares Rurais - CFRs e Centros Familiares de Formação por Alternância - CEFFAs do Estado do Maranhão, através de entidades mantenedoras sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico Financeiro às Escolas Familiares Agrícolas (EFAs) e às Casas Familiares Rurais - CFRs e Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) do Estado do Maranhão que consiste em ações integradas de iniciativa comunitária para proporcionar educação nos níveis fundamental e médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei são considerados como beneficiários as Escolas Familiares Agrícolas, as Casas Familiares Rurais e os Centros Familiares de Formação por Alternância, instituições da Rede Privada na Categoria de Comunitária, sem fins lucrativos e que atendam às seguintes exigências:

I - Credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão, no que se refere a oferta de cursos de Ensino Fundamental Regular, Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao ensino Médio, norteadas pelos princípios básicos da educação do campo, educação ambiental e educação profissional;

II - seja administrado por uma associação mantenedora sem fins lucrativos, composta de pais, ex-alunos e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar, e buscando com a formação efetiva dos jovens do campo;

III - tenha como objetivo a formação para a cidadania, a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdos e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela Sociedade Civil Organizada e Poder Público, em conformidade com a Constituição Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996;

IV - tenha sua matrícula informada no Censo Escolar da Educação Básica, coordenado pelo INEP, acrescentando que a escola possui Proposta de Formação por Alternância;

V- aplique os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância das EFAs e CFRs e dos CEFFAs;

VI - seja filiada a uma das regionais: União das Associações das Escolas Familiares Agrícolas do Maranhão - UAEFAMA ou Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Nordeste Norte do Brasil - ARCAF AR NE-NO;

VII - dê publicidade dos recursos recebidos, bem como de sua destinação, garantindo transparência, principalmente, para a comunidade escolar;

VIII - tenha sido declarado de utilidade pública por lei;

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Estadual:

§ 1º - firmar convênios com as entidades mantenedoras sem fins lucrativos dos centros educativos previstos no artigo 1º, ou com as Regionais previstas no inciso VI do artigo 1º, através da transferência direta de recursos, de termos de cooperação técnica, instituição de programas de bolsas de estudo aos alunos, visando contribuir para a